



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13794.720712/2013-24  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-005.351 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** VICANAND VALERIANO DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. Tendo em vista que o último laudo médico oficial trazido aos autos, atesta que o recorrente é portador de moléstia grave, desde abril de 2006, deve ser reconhecida isenção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Malagoli da Silva e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VICANAND VALERIANO DA SILVA, em face de acórdão que manteve o indeferimento do pedido de restituição do valor de R\$ 518,91, referente ao IRRF – imposto retido na fonte, sobre o 13º salário constante na declaração de renda Pessoa Física ano calendário 2008 do recorrente, pois este não fora considerado como portador de moléstia grave, nos termos da legislação do imposto de renda.

A DRJ entendeu que o recorrente apresentou laudo médico oficial atestando ser portador de doença que permite a concessão do benefício que busca ser reconhecido em seu favor, fazendo jus à isenção a partir da data de emissão do laudo, no entanto, somente a partir do ano de 2011, de modo que o ano calendário de 2008 não estava englobado no período.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que apesar da hepatopatia grave ter surgido em agosto de 2011, que o laudo médico da Dra. Samanta Teixeira Bastos, atesta que o contribuinte possuía insuficiência hepato crônica (CID K72.1) desde abril de 2006;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

**MÉRITO**

Reitero que, no presente caso, a discussão resume-se tão somente a avaliar se a condição do recorrente de isento ao pagamento do imposto de renda, em razão de ser portador de moléstia grave, está comprovada nos autos.

Com relação ao tema, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541/92, preceitua o seguinte:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

.....  
.....

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”*

Ademais, prevê a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que também dispôs sobre o tema da seguinte forma:

*“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

*[...]*

*1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

No caso dos autos, a DRJ entendeu por julgar improcedente a impugnação, tenho em vista que o contribuinte juntou aos autos Laudo Médico Pericial, fl.11, emitido em 16/10/2012, emitido pelo Hospital Municipal Raul Sertão que informa que este é portador de moléstia grave (Hepatopatia grave) desde 08/2011.

Em seu recurso voluntário junta aos autos novo laudo médico oficial, emitido pela Dra. Samanta Teixeira Bastos, em 18/03/2015, através do qual é atestado que este possui a Hepatopatia grave desde 04/2006.

Assim, mesmo diante dos fundamentos contidos no acórdão de primeira instância, tenho que a apresentação de novo laudo médico oficial, atendendo às disposições legais sobre a matéria, o qual, atesta ser o contribuinte portador da moléstia grave no ano-calendário objeto do presente processo, tem o condão de justificar a improcedência do lançamento.

Ressalte-se que a DRJ apenas não acatou o pleito formulado, pois, até então, as provas constantes dos autos apontavam ser o contribuinte portador da moléstia desde 08/2011, situação que a meu ver, resta ultrapassada com a apresentação do novo laudo oficial, sobretudo as informações nele constantes, no sentido de que ano de 2011, o contribuinte já deu entrada no hospital em coma, com a perda de 95% de seu fígado, o que reforça a tese de que este já era portador da doença em momento anterior a tal data.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para deferir o pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.